

A. I. N° - 207150.0002/20-7
AUTUADO - TELES E BRITO EMBALAGENS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM - DAT NORTE / INFAC CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 15.12.2021

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0152-05/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ENTRADAS DE MERCADORIAS COM IMPOSTO PAGO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Restou demonstrado nos autos, que o crédito apropriado pela empresa não produziu efeitos na conta corrente fiscal, pois o contribuinte, quando procedeu à escrituração do imposto a ser recolhido, deduziu do saldo apurado o valor indevidamente lançado por ocasião da entrada. Infração insubstancial. 2. RECOLHIMENTO A MENOS. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. SAÍDAS DE MERCADORIAS REGULARMENTE ESCRITURADAS. Apesar dos documentos fiscais terem sido emitidos pela empresa com destaque do ICMS à alíquota de 7%, o contribuinte, ao efetuar o registro das operações no Livro de Saídas, procedeu a tributação das operações pela alíquota de 18%, apurando corretamente o tributo na sua escrita fiscal. Excluída a cobrança lançada neste item da autuação. 3. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NAS SAÍDAS DE MERCADORIAS REGULARMENTE ESCRITURADAS. Na fase de defesa, o contribuinte apontou a existência na composição do débito de operações internas com as mercadorias relacionadas nos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do anexo Único do Decreto 7.799/00, beneficiadas com a redução da base de cálculo do ICMS. Na informação Fiscal, a Auditoria reconheceu que os argumentos defensivos procedem, pois, de forma inadvertida, deixou de considerar a redução de base de cálculo do ICMS prevista no Termo de Acordo firmado entre a empresa e a SEFAZ-Ba. Item mantido em parte. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NA EFD. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infrações reconhecidas pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 31/03/2020, para a exigência de ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor principal de R\$149.765,49, contendo as seguintes imputações fiscais:

INFRAÇÃO 01- 01.02.06 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente à
ACÓRDÃO JJF N° 0152-05/21-VD

mercadoria(s) adquirida(s) com pagamento de imposto por substituição tributária. Ocorrência verificada em novembro de 2019. Valor lançado: R\$2.394,44, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 02 - 03.02.02 – *Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Ocorrência verificada no mês de maio de 2018. Valor lançado: R\$9.071,70, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96;*

INFRAÇÃO 03 - 03.02.05 – *Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Ocorrência verificada nos meses de maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do exercício de 2019. Valor lançado: R\$121.437,11, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96;*

INFRAÇÃO 04 – 06.01.01 – *Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Ocorrência verificada no mês de setembro de 2019. Valor lançado: R\$13.212,24, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96;*

INFRAÇÃO 05 – 16.01.06 – *Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço sem o devido registro na escrita fiscal. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% sobre o valor das entradas, prevista no art. 42, inc. IX, da Lei nº 7.014/96. Valor lançado: R\$3.650,00.*

Documentos que compõem a peça de lançamento (fls. 06/22): Demonstrativos de Apuração dos Débitos das Infrações 01, 02, 03, 04 e 05; Termo de Intimação documentando o início da ação fiscal e mídia digital.

O contribuinte foi notificado do lançamento através do DTE (Domicílio Tributário Eletrônico), com data da postagem em 06/05/2020. Defesa administrativa protocolada em 02/10/2020.

Inicialmente o contribuinte destacou a tempestividade da peça impugnatória, inclusive referenciado que os prazos processuais foram alterados por conta da Pandemia da COVID 19, quando os mesmos estiveram suspensos desde a data de 23/03/2020, por força do Decreto Estadual nº 19.572/2020, com sucessivas prorrogações promovidas por atos do Chefe do Poder Executivo Baiano, sendo retomada a contagem de 60 (sessenta) dias, a partir de 17/08/2020 (primeiro dia útil subsequente ao encerramento da suspensão).

Em seguida a defesa afirmou reconhecer a procedência das cobranças que integram as infrações 04 e 05, acrescentando que as mesmas serão objeto de pedido de parcelamento administrativo.

Contestou as exigências fiscais que compõem os itens 01, 02 e 03 da peça de lançamento.

INFRAÇÃO 01. Neste item a defendant argumentou que após analisar a escrituração da Nota Fiscal Eletrônica (NFe) de nº 4639324, Série 025, verificou que o crédito apropriado indevidamente no período 11/2019, no valor de R\$2.394,44, não foi utilizado nem levado para períodos futuros, levando em consideração, inclusive a reconstituição feita em sua escrita fiscal.

Detalhou, na sequência, que nos Registros Fiscais da Apuração do ICMS – Operações Próprias, SPED FISCAL do período 11/2019, o saldo credor a transportar para o período seguinte seria de **R\$1.072.715,93**, entretanto o saldo credor apropriado no próximo período foi de **R\$1.070.321,49**, com uma diferença a menor de **R\$2.394,44**, sendo desconsiderado o crédito na escrita fiscal 11/2019, referente a NF-e de nº **4639324, Série 025**.

Em comprovação aos fatos elencados o contribuinte anexou na peça defensiva cópia reprográfica da Nota Fiscal de aquisição, dos registros fiscais da apuração do ICMS e das entradas de mercadorias no período 11 e 12/2019, tanto as apresentadas à época como as retificadas.

Frente ao exposto, conclui que o crédito fiscal objeto da glosa no Auto de Infração não foi efetivamente utilizado pelo contribuinte quando da apuração do imposto.

INFRAÇÃO 02. Neste item a defesa observou que a nota fiscal de número 01, série 1, e a nota fiscal 02, série 1, foram emitidas com a aplicação da alíquota de 7% em operações internas. Porém, o contribuinte procedeu à correção do valor do débito quando da elaboração da escrita fiscal. Consignou que na escrituração fiscal digital, SPED – ICMS, do período 05/2018, no registro C190, a alíquota aplicada do ICMS foi de 18% e não a de 7%, conforme equivocadamente destacado no documento fiscal.

Nessas circunstâncias argumenta que nessas operações inexistiu recolhimento a menor do imposto, reiterando, ao final, que o equívoco cometido na emissão das notas fiscais não gerou recolhimento a menor de ICMS ou prejuízo ao Erário Estadual, pois houve a devida correção na escrita fiscal.

Para fins de comprovação do quanto alegado, a defendente juntou à peça defensiva cópia das Notas Fiscais e dos registros fiscais do período 05/2018, com as devidas retificações.

INFRAÇÃO 03. Neste item a defesa afirmou que a Auditoria desconsiderou que a empresa autuada possui autorização para usufruir do benefício da redução da base de cálculo do ICMS, em conformidade com as disposições do Decreto Estadual nº 7.799/2000.

Transcreveu as disposições do artigo 1º do referido Decreto para declarar que as operações internas promovidas pelo contribuinte gozam da redução da base de cálculo em 41,176%, de acordo com disposições contidas nessa norma e Termo de Acordo, firmado junto a SEFAZ – BA, através do Processo: 096187/2018-2 - CORAP NORTE/PA SAC IRECÊ.

Considerando o quanto acima exposto, a defesa requer, no item 03 da autuação, que as operações internas com as mercadorias relacionadas nos códigos de atividade constante nos itens 1 a 16 do anexo Único do Decreto 7.799/00, que seja aplicada a redução da base de cálculo do ICMS, prevista no art. 1º, resultando na necessidade de que sejam excluídas do levantamento fiscal as notas fiscais relativas a operações internas de nº: **57, 59, 67, 68, 71, 72, 74, 77, 76, 80, 78, 81, 79, 83, 86, 85, 87, 90, 91, 92, 93, 94, 99, 100, 102, 104 e 103.**

Por outro lado, a defesa reconhece que não deveria ter aplicado a redução da Base de Cálculo de 41,176%, nas operações a seguir descritas, envolvendo vendas a não contribuintes e vendas para destinatários localizados em outras Unidades da Federação, devendo ser mantidos os valores apurados na ação fiscal, que perfazem o valor de R\$37.454,95, conforme Demonstrativo juntado na inicial:

Vendas a não contribuinte:

NFe - 58, 84, 95, 97 e 106;

Vendas para fora do estado

NFe -82, 88, 96, 98, 101, 105 e 107.

Visando comprovar as suas alegações a defesa instruiu a peça impugnatória com a juntada do Demonstrativo de Débito a Menor, relacionando as Notas Fiscais de Vendas a não contribuinte e para fora do estado com redução indevida da base de cálculo e os registros fiscais do período de 2018 e 2019 comprovando os ajustes na escrituração fiscal.

Em razões subsidiárias o contribuinte contestou a aplicação da Taxa SELIC sobre os valores apurados na ação fiscal, sustentando que este índice, aplicado para o cálculo dos acréscimos moratórios sobre as parcelas apuradas na ação fiscal, é manifestamente ilegal e inconstitucional uma vez que fere diversos institutos de direito, entre eles: a) o princípio da legalidade (art. 150, I, da CF); b) anterioridade (150, III, “b” da CF); c) anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da CF); d)

indelegabilidade de competência tributária (arts. 48, I, e 150, I, da CF); e, e) segurança jurídica - todos inseridos em vários incisos do art. 5º da CF.

Expôs os motivos para a decretação de invalidade das cobranças calculadas a partir da aplicação da taxa SELIC em um longo arrazoado, inserido entre as fls. 31 a 55 dos autos. Transcreveu lições doutrinárias acerca desse tema e reproduziu trechos de decisões judiciais originárias do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Ao finalizar a peça de defesa o contribuinte pede que o Auto de Infração seja julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE para afastar as cobranças indevidas que compõem as infrações 01, 02 e 03 e reduzir os valores lançados nos termos e em conformidade com os fundamentos expostos na impugnação.

Documentos que instruem a Impugnação (fls. 58 a 66): 1) Instrumento de mandato; 2) Procuração e cédula de identidade do titular da Autuada e Ato constitutivo da empresa; 3) cédula de identidade do procurador; 4) documentos relativos a infração 01; 5) documentos relativos a infração 02; e, 6) documentos relativos a infração 03; 7) mídia digital (CD).

Informativo Fiscal prestado pelo autuante através da peça processual juntada entre as fls. 68 a 70 dos autos.

De início, frisou que o lançamento fiscal objeto da presente lide contém 05 (cinco) infrações e a defesa contestou somente as três primeiras, confessando expressamente o cometimento das infrações 04 e 05, inclusive manifestando a sua concordância com os valores ali apurados.

Ao analisar as infrações impugnadas a autoridade fiscal afirmou que:

Infração 01 – A defesa discorreu que o crédito indevido se refere à NF-e nº 4639324, no valor de R\$2.394,44, apropriado indevidamente no mês de novembro de 2019. Porém esse crédito não produziu efeitos na conta corrente fiscal, pois o contribuinte, quando procedeu à escrituração do imposto a ser recolhido, deduziu do saldo apurado o valor indevidamente lançado por ocasião da entrada. A Auditoria ao analisar os lançamentos escriturais do mês de nov/2019 certificou que o valor indevidamente apropriado pelo sujeito passivo foi deduzido do saldo da conta corrente fiscal, ficando evidenciado, portanto, que o mesmo não repercutiu no recolhimento do referido mês, ainda que o contribuinte não tenha efetivado o estorno do referido crédito na sua escrita.

A Auditoria concluiu que nessas circunstâncias, mesmo considerando que o procedimento correto seria a efetivação do estorno do crédito indevidamente apropriado, a infração 01 foi considerada elidida pelo procedimento adotado pelo sujeito passivo.

Infração 02 - Apesar dos documentos fiscais terem sido emitidos com destaque do ICMS pela alíquota de 7%, o contribuinte, ao efetuar o registro das operações no Livro de Saídas, procedeu a tributação das operações pela alíquota de 18%, apurando corretamente o tributo na sua escrita fiscal. Ainda que o procedimento adotado não esteja correto, pois os valores do imposto deveriam ter sido corrigidos com a emissão de outro documento fiscal, a Auditoria reconheceu que a conduta do contribuinte não acarretou falta de recolhimento de tributo, visto que:

- 1) As notas fiscais de saídas emitidas com o destaque do imposto pela alíquota de 7% se destinavam a não contribuintes do ICMS, circunstância que
- 2) de apropriação de crédito pelos destinatários das mercadorias;
- 3) Os fatos ocorreram exatamente conforme exposto na peça de defesa – emissão das notas fiscais em operações internas com destaque do imposto calculado pela alíquota de 7% e, posterior lançamento, na escrita fiscal, das mesmas notas fiscais, sendo recalculado o imposto, pela alíquota de 18%

Nessas circunstâncias, apesar do procedimento do contribuinte não ter sido aquele que se encontra previsto na legislação do ICMS, a Auditoria entendeu que a Infração 02 foi também

totalmente elidida.

Infração 03 – A Auditoria reconheceu que os argumentos defensivos procedem, pois, de forma inadvertida, deixou de considerar a redução de base de cálculo do ICMS prevista no Termo de Acordo firmado entre a empresa e a SEFAZ-Ba. Observou, entretanto, que o contribuinte não anexou na peça de defesa o Demonstrativo de Débito das parcelas do imposto que reconheceu serem devidas neste item da autuação. Assim, ao efetuar as exclusões das operações beneficiadas com a redução de base de cálculo do ICMS, em conformidade com o Dec. 7.799/2000, resultou débito do imposto no valor de R\$34.534,37, conforme Demonstrativo de Débito, reproduzido à fl. 70 dos autos, cujo inteiro teor é a seguir transcrito:

Infração 03 – 03.02.05

Data Ocorr	Data Vcto	B. Cálculo	Aliq. %	Multa %	Vlr.Histórico
31/05/2019	09/06/2019	18.712,61	18	60	3.368,27
31/08/2019	09/09/2019	13.677,28	18	60	2.461,91
30/09/2019	09/10/2019	33.147,39	18	60	5.966,53
30/11/2019	09/12/2019	66.123,83	18	60	11.902,29
31/12/2019	09/01/2020	60.196,50	18	60	10.835,37
				TOTAL	34.534,37

Pede a Auditoria que o item 03 do lançamento seja julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Por fim, no tocante às arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC, o autuante declarou que as questões suscitadas pela defesa estão fora do seu campo competência.

Notificado o contribuinte acerca do inteiro teor da Informação Fiscal, apresentou nova petição nos autos, peça processual apensada entre as fls. 77/78, para afirmar que:

1 – A Auditoria reconheceu que foram integralmente elididas as infrações 01 e 02, afastando assim as correspondentes cobranças de ICMS;

2 – Em relação à Infração 03 a autoridade fiscal reconheceu a aplicação da redução de base de cálculo em virtude do benefício fiscal auferido pela empresa autuada, resultando na redução da cobrança lançada neste item para o valor de R\$34.534,37;

3 – No que se refere à Taxa SELIC a defesa reiterou os argumentos apresentados na peça impugnatória;

4 – Pediu, ao final, que sejam acolhidas as conclusões apresentadas na Informação Fiscal, para que sejam afastadas as cobranças lançadas nos itens 01 e 02 do Auto de Infração e reduzida a cobrança que compõe a Infração 03, em conformidade com os valores apurados na revisão processada pelo autuante.

Em despacho exarado à fl. 90 dos autos, após avaliação dos elementos existentes neste processo, concluí que o mesmo se encontra em condições de ser inserido na pauta de julgamento. Apresento na sequência o meu voto.

É o Relatório.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigência de imposto e multa por descumprimento de obrigação, em relação às ocorrências que se encontram detalhadas no Relatório, parte integrante e inseparável do presente Acórdão.

Não houve da parte da defesa a arguição de nulidades do feito. Esta Relatoria, no exame que fez dos autos, também não constatou qualquer violação ao devido processo legal ou mesmo arranhos aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Foram observados ainda os requisitos formais previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 7.629/99), envolvendo: i) a identificação correta do sujeito passivo com o correspondente endereço e

qualificação; ii) o dia, a hora e local da autuação; a descrição dos fatos, de forma clara, precisa e sucinta; iii) o Demonstrativo de Débito, com a correspondente base de cálculo e alíquotas; o percentual da multa aplicável e demais consectários legais (acréscimos moratórios); iv) a indicação dos dispositivos considerados infringidos e tipificação das multas; v) o detalhamento da metodologia de cálculo da base imponível; vi) a intimação para apresentação da defesa ou pagamento do débito com multa reduzida; vii) a indicação da repartição fiscal onde o processo permaneceria aguardando o pagamento ou defesa; e, viii) a qualificação da autoridade fiscal responsável pelo lançamento, com a indicação do nome, cadastro e respectiva assinatura.

Não havendo questões formais a serem enfrentadas, cabe a esta Relatoria examinar as inconformidades suscitadas pelo contribuinte na peça defensiva.

Não houve contestação das infrações 04 e 05, tendo o contribuinte expressamente reconhecido a procedência destas ocorrências, afirmado inclusive que procederia ao pedido de parcelamento dos valores envolvidos nessas cobranças. Itens mantidos sem alteração.

A contestação empresarial é parcial e se restringe à totalidade das infrações 01 e 02, e parte das cobranças lançadas na infração 03.

Na infração 01, relacionada à cobrança de ICMS por crédito indevido em operações de aquisição de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, assiste razão à defesa. A exigência fiscal está vinculada à operação acobertada pela NF-e nº 4639324, no valor de R\$2.394,44, cujo crédito foi escriturado no mês de novembro de 2019. Todavia, conforme documentado na peça defesa e revisado pela Auditoria na fase de informação fiscal, esse crédito não produziu efeitos na conta corrente fiscal, pois o contribuinte, quando procedeu à escrituração do imposto a ser recolhido, deduziu do saldo apurado o valor indevidamente lançado por ocasião da entrada. A Auditoria, ao analisar os lançamentos escriturais do mês de nov/2019, certificou que o valor indevidamente apropriado pelo sujeito passivo foi deduzido do saldo da conta corrente fiscal, ficando evidenciado, portanto, que o mesmo não repercutiu no recolhimento do referido mês, ainda que o contribuinte não tenha efetivado o estorno do referido crédito na sua escrita.

Infração 01 improcedente.

Na Infração 02 também restou comprovado que os documentos fiscais, apesar de terem sido emitidos com destaque do ICMS pela alíquota de 7%, o contribuinte, ao efetuar o registro das operações no Livro de Saídas, procedeu a tributação das operações pela alíquota de 18%, apurando corretamente o tributo na sua escrita fiscal. Ainda que o procedimento adotado não esteja correto, pois os valores do imposto deveriam ter sido corrigidos com a emissão de outro documento fiscal, a Auditoria reconheceu que a conduta do contribuinte não acarretou falta de recolhimento de tributo, visto que:

- 1) As notas fiscais de saídas emitidas com o destaque do imposto pela alíquota de 7% se destinavam a não contribuintes do ICMS, circunstância que não afetou o direito de apropriação de crédito pelos destinatários das mercadorias;
- 2) Os fatos ocorreram exatamente conforme exposto na peça de defesa – emissão das notas fiscais em operações internas com destaque do imposto calculado pela alíquota de 7%, e posterior lançamento na escrita fiscal, das mesmas notas fiscais, sendo recalculado o imposto, pela alíquota de 18%.

Improcede também a cobrança do imposto que integra o item 02 do Auto de Infração.

Na Infração 03 o contribuinte é acusado de proceder ao recolhimento a menor do ICMS, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

Na fase de defesa, o contribuinte apontou a existência na composição do débito desta ocorrência de operações internas com as mercadorias relacionadas nos códigos de atividade constante nos

itens 1 a 16 do anexo Único do Decreto 7.799/00, sujeitas à redução da base de cálculo do ICMS, resultando na necessidade de exclusão do levantamento fiscal das notas fiscais relativas a operações internas de nº: **57, 59, 67, 68, 71, 72, 74, 77, 76, 80, 78, 81, 79, 83, 86, 85, 87, 90, 91, 92, 93, 94, 99, 100, 102, 104 e 103.**

Na mesma intervenção, a defesa reconheceu que não deveria ter aplicado a redução da Base de Cálculo de 41,176%, nas operações envolvendo vendas a não contribuintes, e vendas para destinatários localizados em outras Unidades da Federação, razão pela qual, postula que seja mantida a cobrança no valor de R\$37.454,95, conforme Demonstrativo juntado na inicial:

Visando comprovar as suas alegações, a defesa instruiu a peça impugnatória com a relação de Notas Fiscais de Vendas a não contribuinte e para fora do Estado, com redução indevida da base de cálculo e os registros fiscais do período de 2018 e 2019, comprovando os ajustes na sua escrituração fiscal, conforme detalhamento apresentado abaixo:

Vendas a não contribuinte:

NFe - 58, 84, 95, 97 e 106;

Vendas para fora do estado

NFe -82, 88, 96, 98, 101, 105 e 107.

Na fase de informação Fiscal, a Auditoria reconheceu que os argumentos defensivos procedem, pois, de forma inadvertida, deixou de considerar a redução de base de cálculo do ICMS prevista no Termo de Acordo firmado entre a empresa e a SEFAZ-Ba.

Em decorrência, a fiscalização elaborou novo Demonstrativo de Débito das parcelas do imposto reconhecidas como devidas neste item da autuação. Assim, após efetuar as exclusões das operações beneficiadas com a redução de base de cálculo do ICMS, em conformidade com o Dec. 7.799/2000, resultando no débito no valor de R\$34.534,37, conforme planilha reproduzida à fl. 70 dos autos, cujo inteiro teor é a seguir apresentado:

Data Ocorr	Data Vcto	B. Cálculo	Aliq. %	Multa %	Vlr.Histórico
31/05/2019	09/06/2019	18.712,61	18	60	3.368,27
31/08/2019	09/09/2019	13.677,28	18	60	2.461,91
30/09/2019	09/10/2019	33.147,39	18	60	5.966,53
30/11/2019	09/12/2019	66.123,83	18	60	11.902,29
31/12/2019	09/01/2020	60.196,50	18	60	10.835,37
				TOTAL	34.534,37

Mantidas as reduções de valor apuradas no item 03 do Auto de Infração, em conformidade com a revisão efetuada na fase de Informação Fiscal.

Em razões subsidiárias, o contribuinte contestou a aplicação da Taxa SELIC sobre os valores apurados na ação fiscal, sustentando que este índice, aplicado para o cálculo dos acréscimos moratórios sobre as parcelas apuradas na ação fiscal, é manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pertinente à parcela dos acréscimos moratórios, nos termos art. 51 da Lei 7.014/96, que alterou a redação do art. 102 do COTEB (Lei nº 3.956/81), os juros moratórios serão calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente na data do recolhimento. Trata-se de parcela do lançamento que decorre de expressa disposição da legislação do ICMS do Estado da Bahia.

Nos termos do art. 167, incisos I e III do RPAF (Dec. nº 7.629/99), não se incluem na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo posto no ordenamento jurídico tributário.

Pedido subsidiário rejeitado.

Frente ao acima exposto, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, que passa a ter a seguinte composição por ocorrência fiscal:

Infração 1 - IMPROCEDENTE;

Infração 2 - IMPROCEDENTE;

Infração 3 - PROCEDENTE EM PARTE - R\$ 34.534,37;

Infração 4 - PROCEDENTE (RECONHECIDA) – R\$ 13.212,24;

Infração 5 - PROCEDENTE (RECONHECIDA) – R\$ 3.650,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207150.0002/20-7**, lavrado contra **TELES E BRITO EMBALAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$47.746,61**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$3.650,00**, prevista no art. 42, inc. IX, do mesmo diploma legal, e dos demais consectários legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de novembro de 2021.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR